

M I N U T A

PROJETO DE LEI n° _____/77

Altera artigos da Lei n° 1566/70

O Prefeito da Estância de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os artigos 246, 247, 249, 251 e 257 da Lei n° 1566/70, bem como seus incisos e parágrafos passam a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 246 - A afixação de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, escritórios, consultórios ou gabinete, casas de diversões ou qualquer outro tipo de estabelecimento, depende de licença da Prefeitura, mediante requerimento dos interessados.

PARÁGRAFO 1º - Incluem-se nas exigências do presente artigo os letreiros, painéis, taboletas, emblemas, placas, avisos, faixas, luminosos, imagens, gravuras e ilustrações pintadas ou representadas graficamente.

PARÁGRAFO 2º - As prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior são extensivas aos referidos meios de publicidade e propaganda afixados, suspensos ou pintados em paredes, muros, tapumes ou veículos.

PARÁGRAFO 3º - Depende ainda de licença da Prefeitura a distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita ou por meio oral.

ARTIGO 247 - É expressamente proibido pichar paredes, postes e muros de prédios construídos na zona urbana, bem como pregar cartazes, colocar faixas, placas, letreiros, luminosos verticais e horizontais, pintar letreiros ou gravuras nas fachadas de qualquer prédio, fora das medidas estabelecidas na Lei.

I- É expressamente proibido a colocação de placas, luminosos, faixas, cartazes, taboletas, avisos, painéis, pintar letreiros, imagens nos muros, tapumes, em terrenos próprios de domínio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos.

ARTIGO 248 - Os pedidos de licença à Prefeitura, para colocação, pintura ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, deverão mencionar:

- I- local em que serão colocados, pintados ou distribuídos;
- II- dimensões;
- III- inscrições e texto.

PARÁGRAFO 1º- Quando se tratar de colocação de anúncios ou letreiros, os pedidos de licença deverão ser acompanhados de desenhos, em escala que permita perfeita apreciação dos seus detalhes, devidamente cotados, contendo:

- a) composição dos dizeres, bem como das alegorias quando for o caso;
- b) cores a serem adotadas;
- c) indicações rigorosas quanto a colocação;
- d) total da saliência a contar do plano da fachada, determinado pelo alinhamento do prédio;
- e) altura compreendida entre o ponto mais baixo da saliência luminosa e o passeio.

PARÁGRAFO 2º- Nos casos de anúncios luminosos, os pedidos de licença deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado, não podendo os referidos anúncios serem localizados a uma altura inferior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) do passeio.

ARTIGO 249 - É permitida a colocação de letreiros, luminosos, gravuras ou painéis nas seguintes condições:

- I- frente de lojas ou sobrelojas de edifícios comerciais, devendo ser dispostos com as seguintes medidas e limites:
 - a) luminosos ou placas com letreiros a fixados na extensão das fachadas junto à alvearia, com até 30cm (trinta centímetros) do batente superior da porta à base do luminoso ou placa;
 - b) altura de 60cm (sessenta centímetros) largura/extensão até os limites recuados a 80cm (oitenta centímetros) de ambos os lados das divisas das fachadas limítrofes;
 - c) Não serão permitidas a afixação de mais de 1 (um) elemento de identificação de fachadas, luminoso ou placa.
- II- Em edifícios de apartamentos mistos quando tenham iluminação fixa e sejam confeccionados de forma que não se verifiquem reflexos luminosos diretos nos vãos dos pavimentos superiores do mesmo edifício além de observadas as exigências do item anterior, com referência a medidas e limites.
- III- Em prédio de caráter residencial, totalmente ocupado por uma única atividade profissional, comercial ou industrial, desde que seja letreiro luminoso ou placa esteticamente aplicada sobre a fachada, observadas as exigências do item I com referência a medidas e limites.
- IV- Luminosos, transversais, de dupla face, constituindo saliências, instalados a uma altura não inferior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) do passeio, não ultrapassando a largura deste quando instalados no pavimento térreo nem que possuam balanciamento que exceda de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) mesmo quando aplicados acima do primeiro pavimento.

Medidas e limites do luminoso transversal dupla face, altura até 60cm (sessenta centímetros) largura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

V- À frente de edifícios comerciais, inclusive em muretas fechadas de / balcões ou sacadas, quando luminosos, desde que não resultem em prejuízo da estética das fachadas e do aspecto do respectivo logradouro, observadas as exigências do inciso I com referência a medidas e limites.

VI- À frente de lojas ou sobrelojas de galerias sobre passeios ou de galerias internas, constituindo saliências luminosas em altura não inferior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros).

VII- Em vitrines e mostruários, quando lacônicos e de feitura estética, permitidas as descrições relativas a mercadorias e preços somente no interior dessas instalações.

PARÁGRAFO 1º- As placas com letreiros poderão ser colocadas quando confeccionadas em metal, vidro ou material adequado, nos seguintes casos:

- a) para indicação de profissional liberal nas respectivas residências, escritórios ou consultórios, mencionando apenas o nome do profissional, a profissão ou especialidade e o horário de atendimento;
- b) para a indicação dos profissionais responsáveis do projeto e da execução da obra, com seus nomes, endereços, números do registro do CREA, número da obra, nas dimensões exigidas pela legislação federal vigente e colocados em local visível sem ocasionar perigos aos transeuntes.

PARÁGRAFO 2º - Nas fachadas de estabelecimentos comerciais, lojas e sobrelouças, desde que observadas as exigências do inciso I com referência a medidas e limites, os meios / de propaganda ou publicidade deverão ser dispostos de forma a não interromperem linhas acentuadas pela alvenaria ou pelo revestimento nem encobrirem placas de numeração, nomenclatura e outras indicações oficiais nos logradouros.

ARTIGO 251 - Os postes, suportes, colunas, relógios, painéis, murais, projetos especiais de módulos ou objetos de identificação comercial, para colocação de anúncios ou cartazes, só poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura devendo ser indicada sua localização.

ARTIGO 257 - As instalações de toldos, à frente de lojas ou de outros estabelecimentos comerciais, será permitida desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I- Não excederem a largura dos passeios e ficarem sujeitos ao balanço máximo de 2m (dois metros);
- II- Não descerem quando instalados no pavimento térreo, os seus elementos constitutivos, inclusive bambinelas, abaixo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), em cota referida ao nível do passeio;
- III- Não prejudicarem a arborização e a iluminação pública, nem ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;
- IV- Não terem bambinelas de dimensões verticais superiores a 0,60m (sessenta centímetros);
- V- Serem aparelhados com ferragens e roldanas necessárias ao completo enrolamento da peça junto à fachada;
- VI- Serem feitos de material de boa qualidade e convenientemente acabados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não serão permitidos letreiros, inscrições ou quaisquer outros tipos de propaganda comercial tanto na parte superior, como na inferior do toldo e na bambinela.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância de São José dos Campos, aos dias do mês do do ano de mil novecentos e setenta e sete.

Ednardo José de Paula Santos

PREFEITO MUNICIPAL

instituto de arte contemporânea